

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LIMINAR - TRANSFERÊNCIA DE PRESOS - PRESÍDIO - REFORMA - FIXAÇÃO DE PRAZO - AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE

Ementa: Ação civil pública. Transferência de presos e reforma de cadeia pública. Liminar. Decisão que a defere, assinando prazos para as medidas reclamadas. Agravo provido.

- Irrazoável se mostra o deferimento de liminar em ação civil pública impositiva da remoção de presos e reforma de cadeia pública em prazos exíguos, insuscetíveis de pronto atendimento pelo Poder Público, exaurindo, de resto, o objeto da ação sem exame de mérito quanto à necessidade e conveniência da obra.

AGRAVO Nº 1.0123.04.008259-6/001 - Comarca de Capelinha - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. MACIEL PEREIRA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 20 de abril de 2006. -
Maciel Pereira - Relator.

Notas taquigráficas

Proferiu sustentação oral, pelo agravado, o Dr. Antônio Sérgio de Paula.

O Sr. Des. *Maciel Pereira* - Agravo com interposição e processamento regulares (f. 02/13 e 161/172), pelo qual manifesta o Estado de Minas Gerais inconformismo com decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Capelinha, parcialmente deferitória de liminar em ação civil

pública que lhe promove o Ministério Público, por seu representante local, objetivando a transferência, pelo demandado, em sete dias, dos condenados recolhidos na cadeia de Turmalina para estabelecimento adequado, assim como a reforma do prédio, com início e término das obras, respectivamente, em 30 e 120 dias, sob pena, num caso e noutro, de multa diária de R\$ 10.000,00.

Ainda que ampliado, pela decisão, para 10 dias o prazo para a remoção dos presos e reduzida a multa para R\$ 5.000,00, contrapõe-se-lhe o agravante por reputá-la inexequível no tempo assinado e violar a fixação de prazos o princípio da autonomia da Administração Pública no que tange à oportunidade e conveniência da realização das obras, discordando igualmente da multa cominada.

Cinge-se propriamente a matéria impugnada ao deferimento da liminar consubstanciada na premência da remoção de presos e início e

conclusão das obras de reforma da cadeia, devendo-se reservar para exame de mérito da causa, mediante instrução regular, o aspecto atinente à oportunidade e conveniência das medidas reclamadas pelo órgão da Justiça Pública.

Induvidosamente, a exigüidade do tempo para as providências impostas, em termos de antecipação do provimento judicial postulado, tanto em relação à transferência dos detentos quanto à reconstrução do presídio, estava a inviabilizar-lhes a execução pelo Poder Público.

Com efeito, impunha-se, no caso, a prévia averiguação da existência de vagas em outras unidades prisionais para recebimento dos presos e, por outro lado, estudo sobre a

execução das obras, se sob modalidade direta ou contratada pelo Estado, mediante licitação (art. 6º, VII e VIII, da Lei nº 8.666/93, com redação da Lei nº 8.883/94).

Daí a desrazoabilidade da medida, sobretudo por importar no antecipado esgotamento do objeto da lide, vedado pelo art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92.

Dou provimento ao agravo.

O Sr. Des. Manuel Sarmago - De acordo.

O Sr. Des. Schalcher Ventura - De acordo.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-